



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

DECRETO Nº 56, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO À COVID-19.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Nacional 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a Portaria Nacional nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 40.122, de 13 de março de 2020, que declara a Situação de Emergência no Estado da Paraíba e a Normativa 01 do Comitê de Gestão de Crise COVID-19 do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Estadual 41.647, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus;

Considerando os decretos municipais anteriormente publicados, bem como os intensos esforços no combate à pandemia da COVID-19 e a significativa cobertura vacinal no Município e em todo o território nacional;

Considerando a drástica redução da disseminação do novo coronavírus constatada nos boletins epidemiológicos e a disponibilidade de leitos no Sistema de Saúde Paraibano;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, assim como salões e barbearias, desde que a ocupação não exceda 60% (sessenta por cento) da capacidade do local e sejam observadas normas de prevenção e distanciamento social.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de academias, quadras e espaços destinados a práticas esportivas, desde que a ocupação não exceda 60% (sessenta por cento) e os frequentadores utilizem máscara, tenham sua temperatura aferida, higienizem as mãos com álcool 70% e, para adolescentes e adultos, a exigência da comprovação de terem recebido, ao menos, uma dose da vacina contra o novo coronavírus.

Parágrafo único. A presença de público espectador fica limitado a 30% da capacidade do local e o acesso observará os requisitos supramencionados.

Art. 3º A realização de missas, cultos, cerimônias religiosas e eventos em geral é permitida desde que observado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade do espaço e sejam obedecidas normas de prevenção e distanciamento social.

Art. 4º Órgãos e repartições públicas passam a ter suas atividades presenciais plenamente restabelecidas, observadas normas de prevenção e distanciamento social.

Art. 5º As unidades educacionais localizadas no Município ficam autorizadas a funcionar nas modalidades híbrida e presencial, com distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre os presentes no ambiente escolar e obrigatoriedade de aferição de temperatura corporal no momento de acesso às unidades, além da adoção de outras normas de prevenção e distanciamento social.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação divulgará cronograma de retomada gradual das aulas presenciais na rede pública de ensino de acordo com os níveis e modalidades.

§ 2º Em virtude do retorno gradativo do ensino presencial e da consequente necessidade crescente de servidores públicos, ficam suspensas/revogadas as licenças sem vencimento para tratar de assuntos particulares concedidas aos profissionais lotados na Secretária Municipal de Educação.

§ 3º Será concedido, a partir da publicação deste Decreto, o prazo de 30 dias para que os profissionais beneficiados por licenças sem vencimento para tratar de assuntos particulares retornem as respectivas atividades funcionais.

Art. 6º São consideradas normas de prevenção e distanciamento social:

I - Utilização de máscaras;

II - Distanciamento mínimo entre mesas ou entre os presentes de 1m (um metro), inclusive com controle de acesso na porta de entrada para atendimento ao limite de pessoas;

III - Sinalização referente ao distanciamento mínimo a ser obedecido, inclusive mudando a disposição de mobiliário ou alternando assentos, demarcando lugares ou espaços que precisarão ficar vazios.

IV - Disponibilização de álcool 70%, que deverá estar próximo a porta de acesso e em outros espaços do estabelecimento, como mesas e banheiros.

§ 1º Para acesso ou permanência de pessoas no ambiente será obrigatória a prévia higienização das mãos com álcool 70% e, sempre que possível, a utilização de máscara de proteção.

§ 2º Antes do público ter acesso aos locais deverá ser realizada a sanitização e/ou higienização de pisos, banheiros e superfícies de toque, com álcool em concentração de 70% ou soluções antissépticas ou sanitizantes.

§ 3º Todas as áreas devem ser mantidas ventiladas, com portas e janelas abertas, sempre que possível.

Art. 7º Permanece obrigatório o uso de máscaras nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e veículos alternativos.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 8º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência de todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

Art. 9º A Vigilância Epidemiológica, a Guarda Municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e/ou suspensão das atividades, sem prejuízo de possível responsabilização civil e a criminal.

§ 1º Constatada qualquer infração as disposições previstas será o estabelecimento notificado e poderá ser interditado por até 03 (três) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 7 (sete) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 10. Possíveis omissões poderão ser tratadas no âmbito do Comitê Municipal de Gestão de Crise do Novo Coronavírus.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 30 de setembro de 2021.



JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal